

RESOLUÇÃO Nº 101/2019/CONSUN

Aprova o Programa de Acesso à Educação Superior para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade do UNIAVAN.

A Presidente do Conselho Universitário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento e de acordo com Reunião realizada nesta data,

CONSIDERANDO o compromisso assumido pelo Ministério da Justiça no ano de 2014, por meio da Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgios (Comigrar), com os direitos humanos dos imigrantes e refugiados, sobretudo com a igualdade em tratamento e oportunidades, acesso à serviços e direitos e inserção social, econômica e produtiva;

CONSIDERANDO o compromisso nacional com os direitos humanos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial quanto ao artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

CONSIDERANDO que a imigração e refúgio representam um fenômeno social de significativo impacto humano e potencial agravamento das condições de vulnerabilidade humana;

CONSIDERANDO a importância de promover o intercâmbio e integração cultural entre estudantes imigrantes e brasileiro no contexto do UNIAVAN;

CONSIDERANDO os objetivos institucionais estabelecidos para o ano de 2018 constantes no Plano de Atividades Educativas para a Promoção e a Defesa dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ser premente transformar o UNIAVAN em exemplo de ambiente para a superação da violência e da intolerância, do preconceito e da discriminação;

CONSIDERANDO ser fundamental reafirmar nosso compromisso de promover a inclusão social, por meio de ações e programas que coloquem em discussão no ambiente acadêmico a cidadania e a valorização humana, dentro das limitações e diferenças que possam existir;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Programa de Acesso à Educação Superior do UNIAVAN para Refugiados em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O UNIAVAN viabilizará o ingresso como aluno ao portador de estado de refugiado ou imigrante em situação de vulnerabilidade, nos Cursos de Graduação, por meio de vagas suplementares por curso no semestre letivo, que independerá do número de vagas ociosas.

§ 1º O ingresso no UNIAVAN por parte do refugiado ou imigrante em condição de vulnerabilidade deverá ser facilitado mediante Processo Seletivo Específico de Análise de Documentação, levando em conta a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados e imigrantes.

§ 2º Será admitido o imigrante ou refugiado que tenha concluído estudos de ensino médio ou equivalente no país de envio, ou em outro país onde residiu.

§ 3º. Será admitido o imigrante ou refugiado que tenha sido impossibilitado de dar continuidade ao ensino superior no país de envio, ou em outro país onde residiu, pelo motivo de imigração, ou que já tenha concluído tais estudos equivalentes e não lhe seja de interessa a revalidação de diploma.

§ 4º Não será admitido no programa, o imigrante que tenha concluído o ensino médio regular ou superior no Brasil.

§ 5º Presume-se imigrante em situação de vulnerabilidade aquele portador de visto humanitário, ou permanente por razões humanitárias, emitido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

§ 6º Esse programa poderá ser acessado pelo refugiado a qualquer tempo e pelo imigrante no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da concessão de residência no Brasil.

§ 7º Será possível a criação de até 5% de vagas considerando o número total de vagas de cada curso, o cômputo geral de vagas ociosas na instituição e a respectiva aprovação do Colegiado de Curso.

§ 8º Os Colegiados de Curso serão consultados e será aberto, a cada ano, um Edital Geral Permanente para o Processo Seletivo do Programa de Acesso à Educação Superior do UNIAVAN para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade com as respectivas vagas, bem como com as orientações para inscrição no Processo Seletivo.

Art. 3º O imigrante ou refugiado que pretenda ingressar no UNIAVAN deverá formular requerimento para participar do Processo Seletivo do Programa de Acesso à Educação Superior do UNIAVAN para Refugiados e Imigrantes em situação de vulnerabilidade, dirigido ao Núcleo de Internacionalização do UNIAVAN, apresentando os seguintes documentos:

- I. a documentação comprobatória da condição de refugiados, expedida pelo CONARE, para o solicitante em estado de refugiado;
- II. o protocolo de solicitação de refúgio expedido pela Polícia Federal, acompanhado da comprovação de vulnerabilidade nos termos do inciso IV;
- III. cédula de identidade de estrangeiro com residência provisória ou permanente expedida pela Polícia Federal ou documento equivalente, como Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Carteira de Trabalho (CTPS) ou Passaporte, para o imigrante fora da categoria de refugiado;
- IV. comprovação de estudos equivalentes para o ingresso no Ensino Superior, conforme Art. 4º.

§ 1º No requerimento, o imigrante ou refugiado deverá indicar o curso de sua preferência.

§ 2º A solicitação poderá ser realizada em português, inglês ou espanhol.

Art. 4º A comprovação da escolaridade do interessado poderá ser feita por meio de documentação que será apreciada pelo Núcleo de Internacionalização do UNIAVAN.

§ 1º Quando não for possível a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade para ingresso no ensino superior, o interessado deverá realizar o Exame Nacional de Ensino Médio e apresentar os requisitos exigidos para certificação do exame como Ensino Médio, quais sejam:

- I. indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;
- II. possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, no caso de ingresso no ensino superior, na data da primeira prova de cada edição do exame;
- III. atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; e
- IV. atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos da redação.

§ 2º Na hipótese do § 3º, do art. 1º, o aproveitamento em disciplinas pressupõe o ingresso do aluno no programa e respectiva matrícula, sendo de competência exclusiva do curso a deliberação quanto ao requerimento de aproveitamento.

Art. 5º Satisfeita a condição de admissibilidade no UNIAVAN nos termos do art. 2º, a Secretaria Acadêmica viabilizará a matrícula do solicitante de acordo com a proporção definida no § 7º do art. 2º da presente Resolução.

Art. 6º O aluno ingressante na forma desta Resolução terá os mesmos direitos e deveres dos demais alunos do UNIAVAN, observando-se as Normas Regimentais.

Parágrafo único. A fase de adaptação deve considerar que o requerente poderá não ser fluente na língua portuguesa, razão porque deverá ser acompanhado por programas de acessibilidade linguística.

Art. 7º O Curso de Direito, por meio do Núcleo de Práticas Jurídicas ou de outro órgão ou projeto que venha a habilitar-se, substituir ou suceder o mesmo, prestará o apoio técnico aos interessados no presente programa bem como dará suporte, quando solicitado, aos setores administrativos do UNIAVAN no cumprimento dessa Resolução.

Art. 8º No caso de a demanda ser superior ao previsto no art. 2º da presente Resolução, o UNIAVAN poderá adotar critérios de prioridade – idade mais avançada e análise socioeconômica – lista de espera ou, constantes no processo seletivo específico.

Art. 9º Os casos não previstos na presente Resolução serão decididos pelo CONSUN.

Art. 10 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 26 de abril de 2019.

Dra. h.c. Isabel Regina Depiné Poffo
Presidente